



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Primeiro e segundo graus e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º. Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Vale do Paraíso.

Art. 3º. O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I - Docentes= os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - Especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras: respeitadas as



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971;

III - Auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. Os cargos do magistério se classificam - de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes:

Art. 5º. Para os efeitos deste Estatuto:

- I - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas na unidades escolares;
- II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;
- III - Carreira ou série de classes é o conjunto - de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades;

HP 00.10.1041

SEÇÃO DE PROTOCOLO



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

- IV - Promoção é a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;
- V - Acesso é a elevação do funcionário público à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo do merecimento, aferido mediante seleção interna.

Art. 6º. O Quadro do Magistério Municipal é denominado de Quadro Permanente, que inclui as carreiras e classes isoladas constantes do Anexo I.

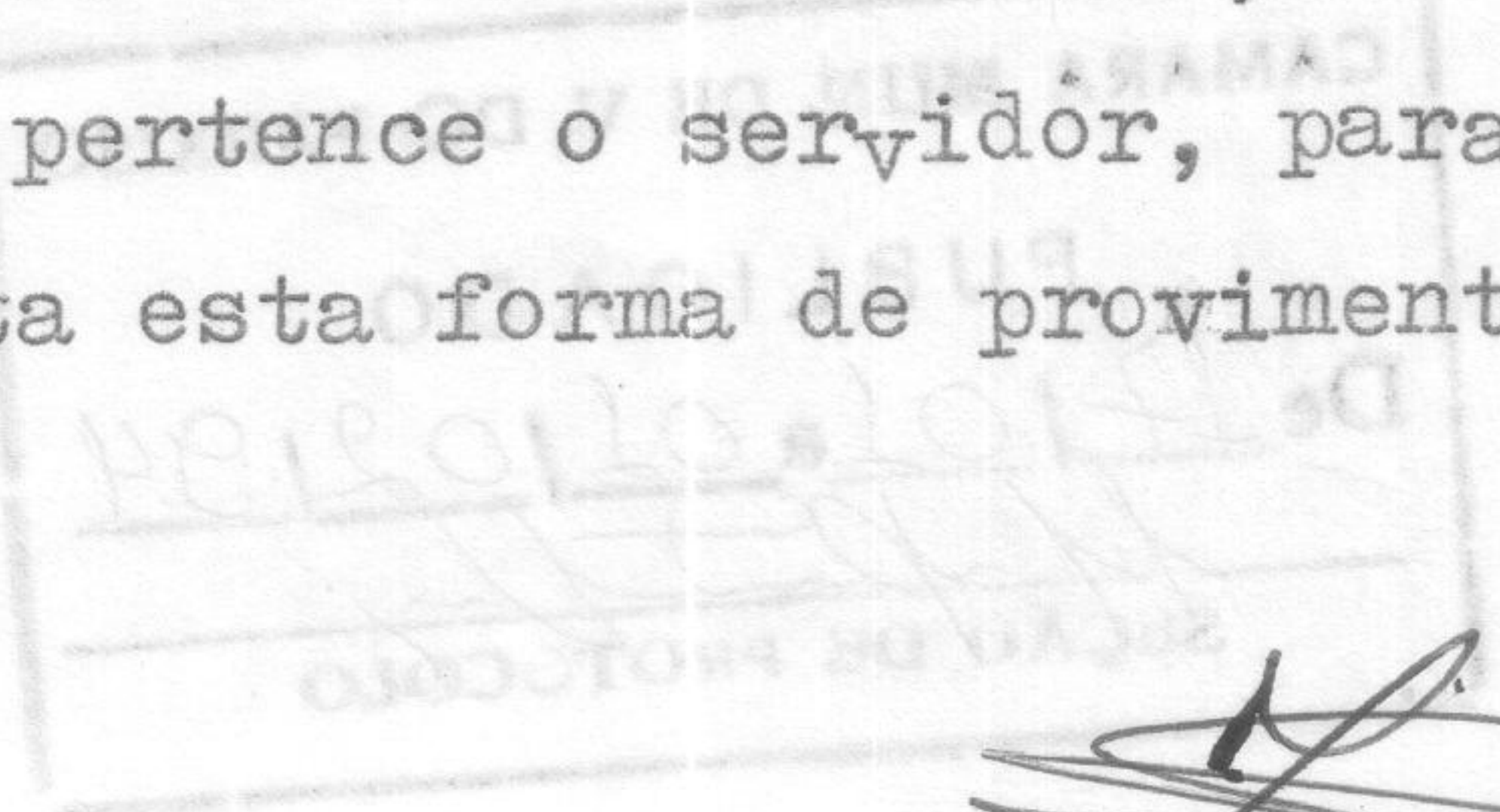
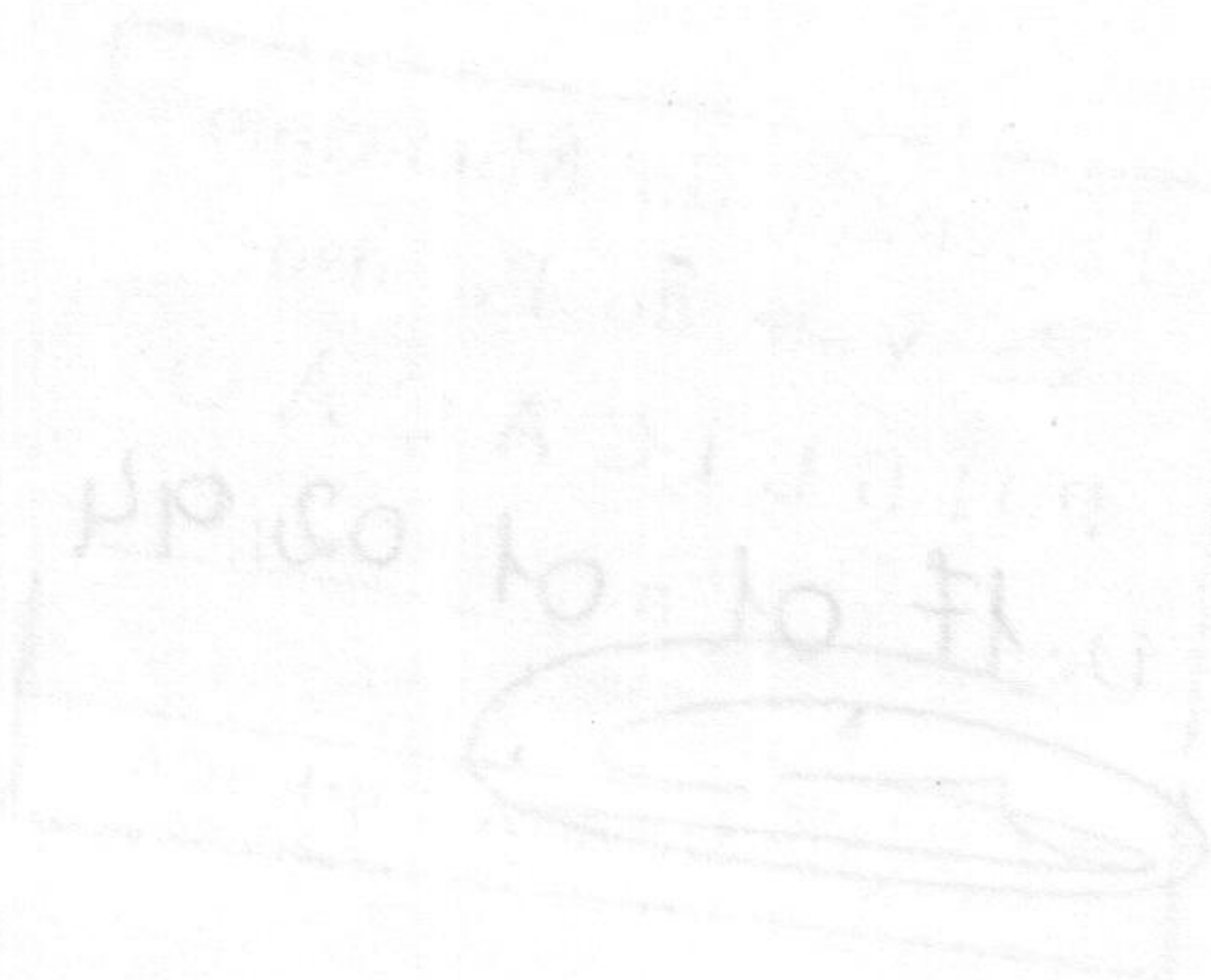
Parágrafo Único - Ao pessoal do Quadro do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 7º. Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

- I - Nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou de classe isolada;
- II - Promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira;
- III - Acesso, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

Art. 8º. Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

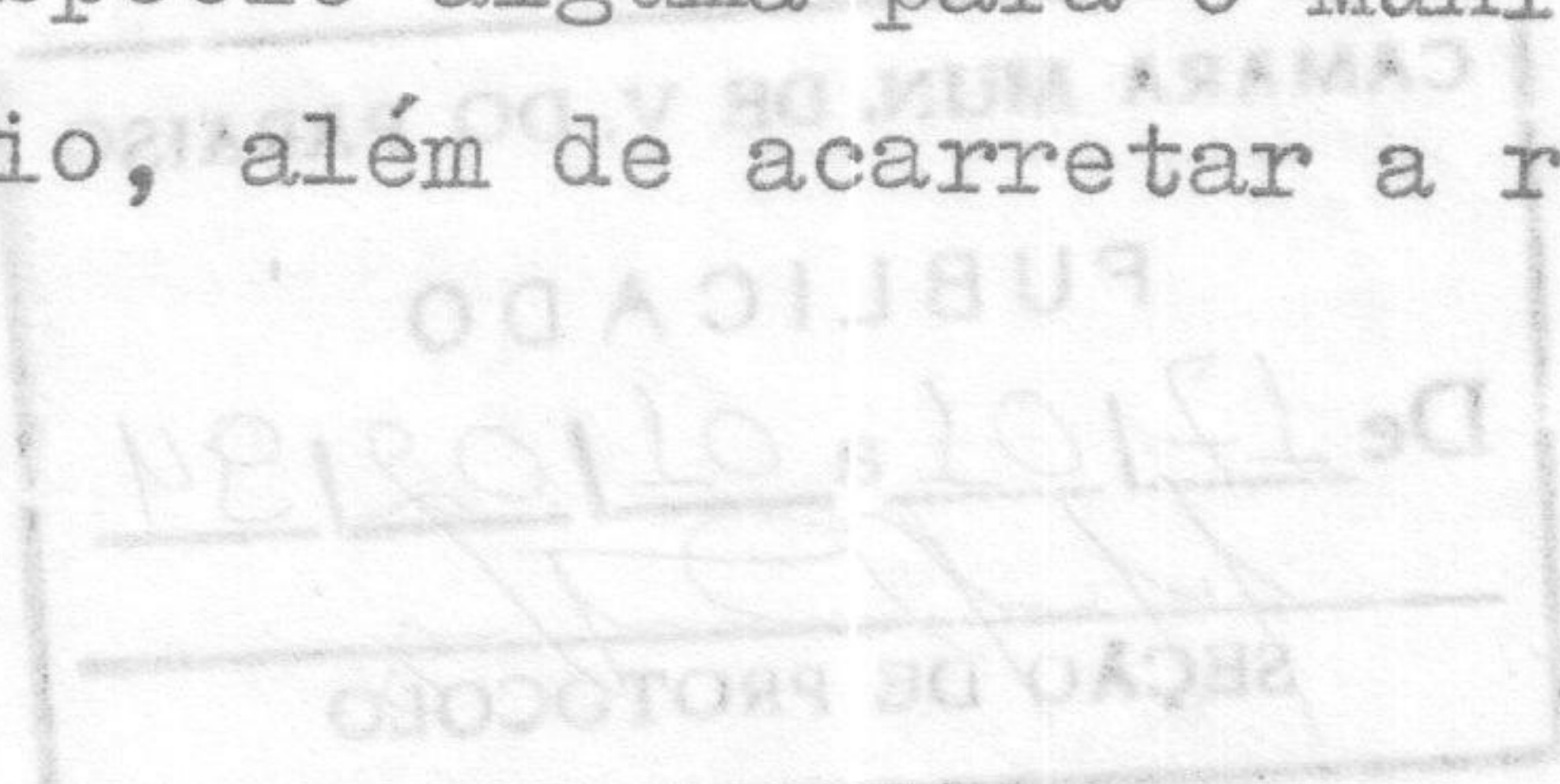
Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

- I - A denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;
- II - O fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;
- III - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 9º. Os cargos constantes desta Lei (Anexo I) serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores, de acordo com as normas do Art. 44 desta lei:

- I - Atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;
- II - Pessoal contratado que tenha ingressado no serviço municipal mediante concurso público;
- III - Pessoal contratado no gozo de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 10. Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 11. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art. 12. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§1º. Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§2º. Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 13. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

III - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - Quando houver funcionário municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível.

V - Independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 14. As promoções serão realizadas a cada ano, em data a ser fixada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A promoção do funcionário do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as normas deste capítulo.

Art. 16. A primeira promoção em cada classe, na vigência desta lei, deverá ocorrer por antiguidade.

Parágrafo Único- A antiguidade será apurada na classe.

Art. 17. Para ser promovido por antiguidade, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho na classe em que se encontre.

Art. 18. Para ser promovido por merecimento, o funcionário deverá contar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trin-



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

ta) dias de efetivo exercício na classe em que se encontra e, ainda, obter o grau mínimo de merecimento necessário à promoção.

Art. 19. Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento.

§ 1º - A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à da advertência ou se for o caso, à do término do comprimento da suspensão.

§ 2º - A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - Exercício de função e chefia;
- II - Conhecimento e qualidade do trabalho;
- III - Elogios e punições recebidos;
- IV - Cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;
- V - Pontualidade;
- VI - Assiduidade.

§ 3º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

§ 4º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido, o funcionário reiniciará a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

Art. 20. O acesso será feito mediante seleção interna, em que se apure a capacidade funcional do funcionário público e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

§1º. A comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimentos ou praticas.

§2º. A classificação dos concorrentes ao acesso será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas.

Art. 21. Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por acesso.

Art. 22. Não havendo funcionário habilitado ao acesso o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art. 23. O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer ao acesso, mas ficará sem efeito ao ato de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

§1º. O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§2º. Se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá ao acesso no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 24. Declarado sem efeito o acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§1º. O funcionário que tenha seu acesso decretado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§2º. O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 25. O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá ao mesmo acesso.



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26. Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no Anexo I.

§ 1º. O professor no exercício da função de Diretor escolar, Secretário Municipal, ou designado a função de confiança, estará dispensado de ministrar aulas.

§ 2º. O professor de determinada disciplina, área, de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado com registro profissional competente a critério do Secretário Municipal de Educação ou do Diretor da Unidade Escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 27. A ausência do professor a 2 (duas) aulas consecutivas ou não, em um meio dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 28. São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;-

II - Escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;

III - Participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 29. Os membros do magistério farão jus as se-



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

guintes vantagens pecuniárias especiais:

I - Gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

II - Gratificação por aulas extraordinárias.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo regulamentará o presente artigo.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 30. O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

- I - Para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - Para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 31. O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 32. As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta dever ser consecutivos.

Art. 33. Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imedia-



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

to, durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO IX

DO TREINAMENTO

Art. 34. Fica institucionalizado, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

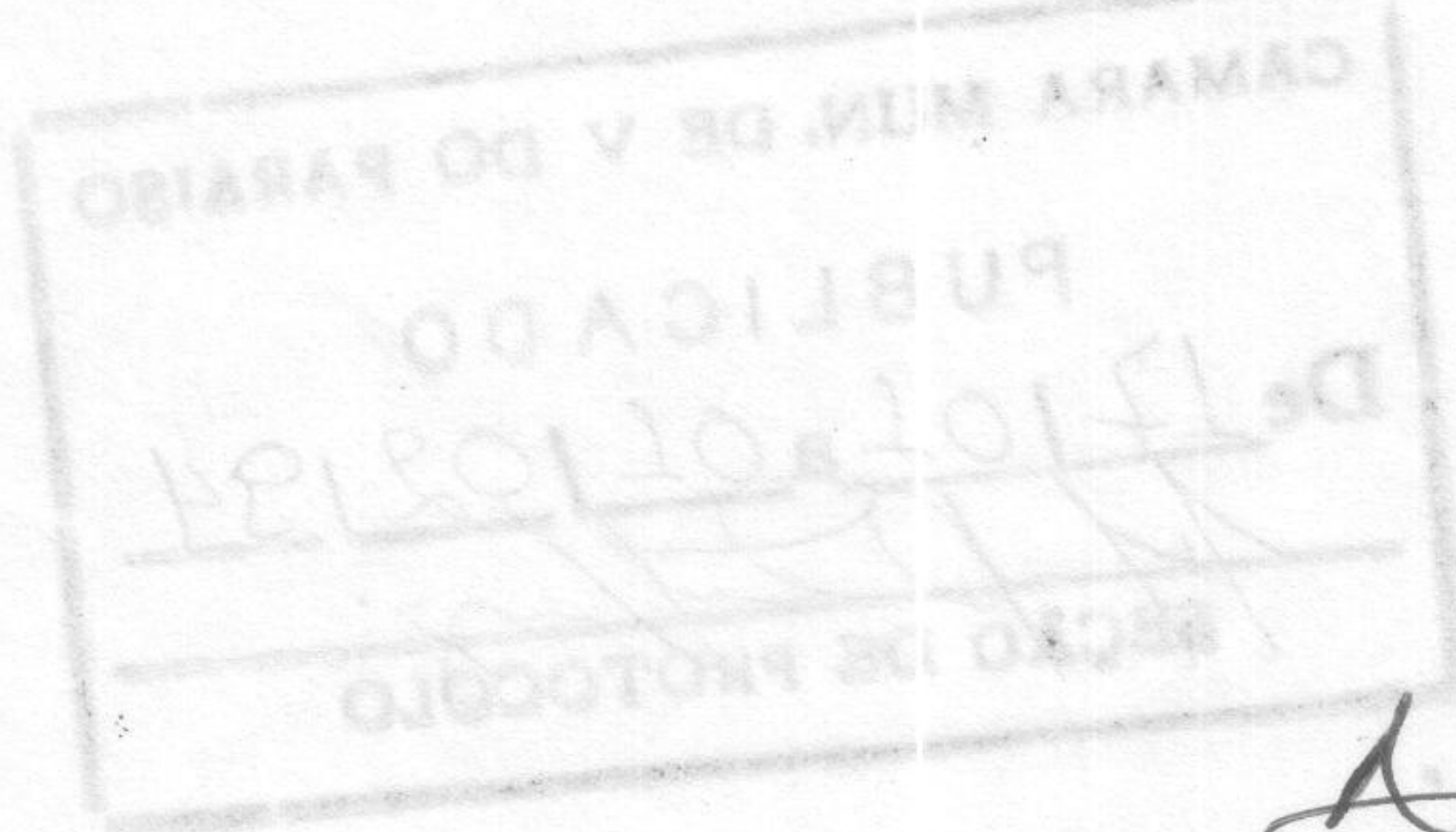
- I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 35. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º. Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização;

§ 2º. As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 36. O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

- I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - Através da contratação de serviços com entidades especializadas;
- III - Mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO X

DA LOTAÇÃO

Art. 37. A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art. 38. É facultado ao funcionário solicitar - nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

- I - Não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;
- II - Exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Art. 39. A remoção poderá ser solicitada por permuta:



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

§1º. A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§2º. Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 40. Poderão ser criadas funções gratificadas, quando necessário, para atender a demanda do ensino municipal.

§1º. Para preenchimento da função de Diretor, é exigida experiência de no mínimo 2(dois) anos de magistério.

§2º. O Diretor de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 41. O Secretário Escolar, ou agente administrativo, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 42. Poderão ser criadas nas Unidades Escolares que funcionarem com mais de um turno, a função de chefe de Turno, designado pelo Prefeito, por indicação do Diretor da Unidade, ao qual será atribuída uma função gratificada.

Art. 43. Quando necessário, será também, lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo Único- Antes do final do ano letivo o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte do pessoal de que trata este artigo.

CAPÍTULO XI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 44. Havendo servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério serão os mesmos enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

§1º. Os professores leigos serão compulsoriamente matriculados em curso, Logos, supletivo, magistério ou similar, visando o aperfeiçoamento e habilitação profissional do corpo docente.

§2º. Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo funções de secretaria, poderão optar pelo enquadramento na classe de Secretário Escolar I, ficando sujeitos à carga horária prevista para a referida classe.

§3º. O servidor porventura enquadrado em cargo de vencimentos inferiores aos que recebia à época do enquadramento, perceberá diferença de vencimentos como direito pessoal.

Art. 45. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal.

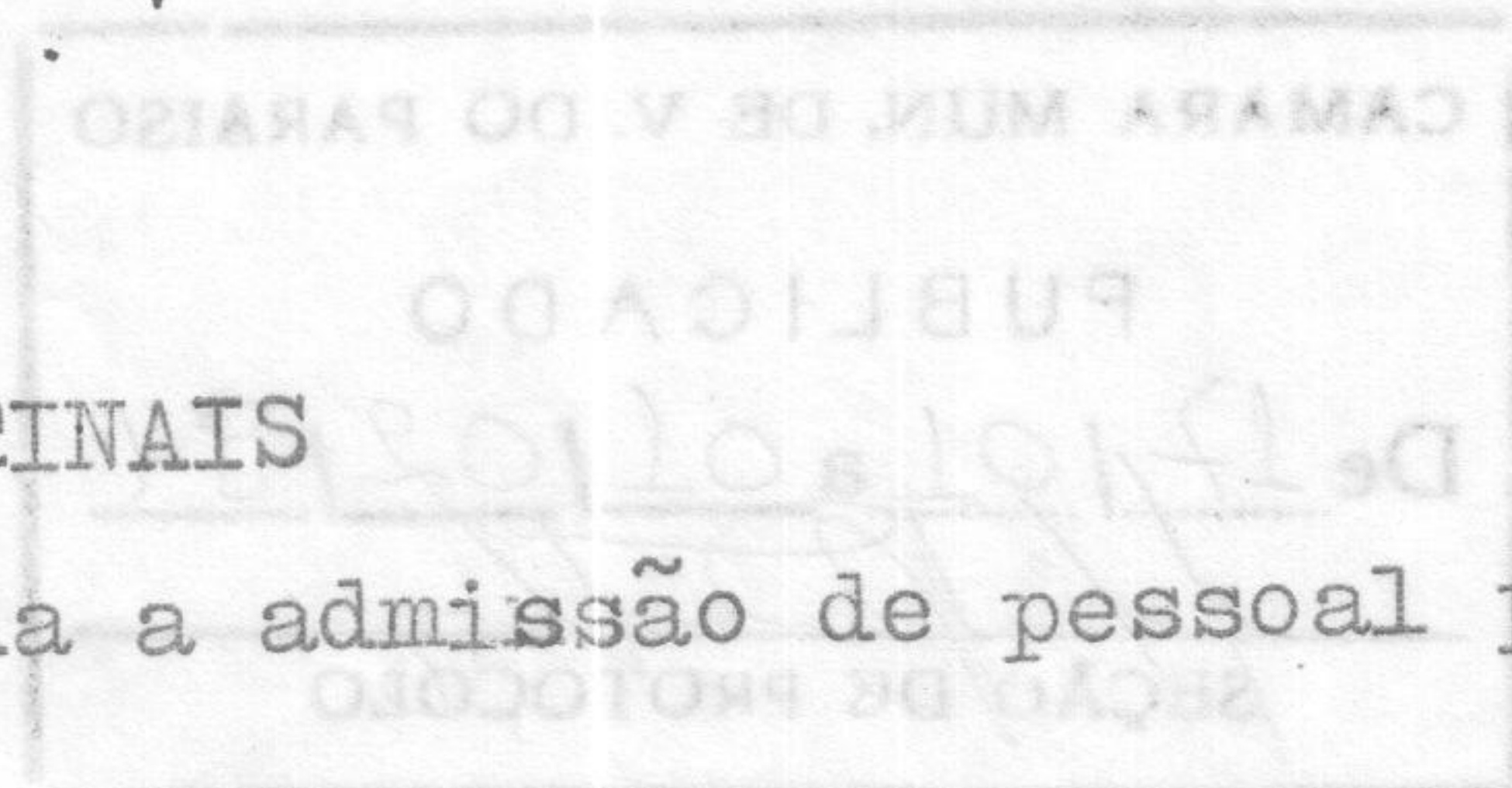
Art. 46. O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§1º. O prefeito deverá decidir sobre o requerimento, nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§2º. A ementa da decisão do Prefeito será publicada no máximo 03 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. É vedada a admissão de pessoal pelo -





Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1994.

regime da Consolidação das Leis de Trabalho para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente ou especialista para substituir funcionário subitamente afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções.

Art. 48. Os cargos existentes mas vagos na data de vigência desta lei, bem como os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta lei ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 49. Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar funções gratificadas relativas a Diretor de Unidade Escolar e - Chefe de Turno e outras quando o momento o exigir.

Art. 50. Após a realização do enquadramento previsto no Art. 9º e 44 desta lei, os cargos do Quadro do Magistério Municipal (Anexo I) que permanecerem vagos serão preenchidos por concurso público.

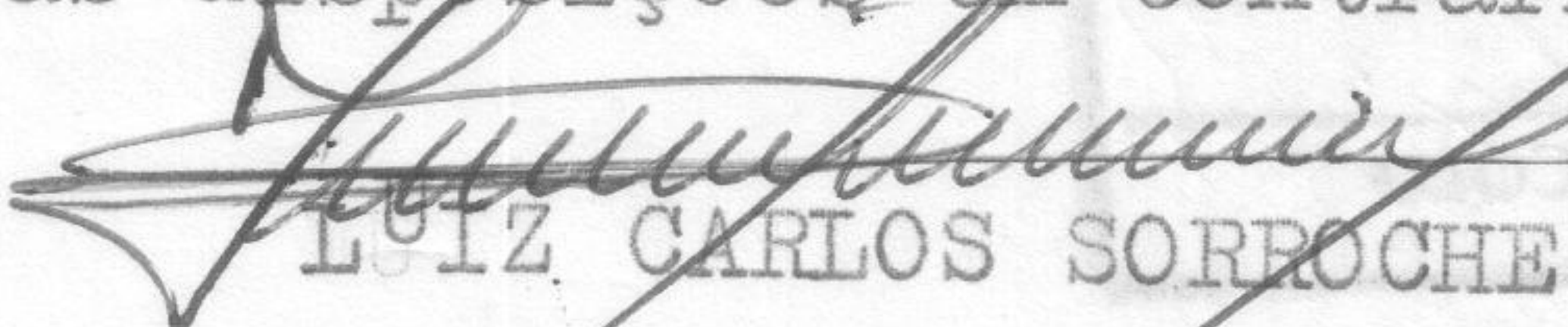
Art. 51. É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 52. Integra a presente lei o anexo I.

Art. 53. As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta lei correrão as expensas do orçamento municipal, da - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 54. Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito adicional suplementar se necessário para atender às decorrentes da implantação da presente lei.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL

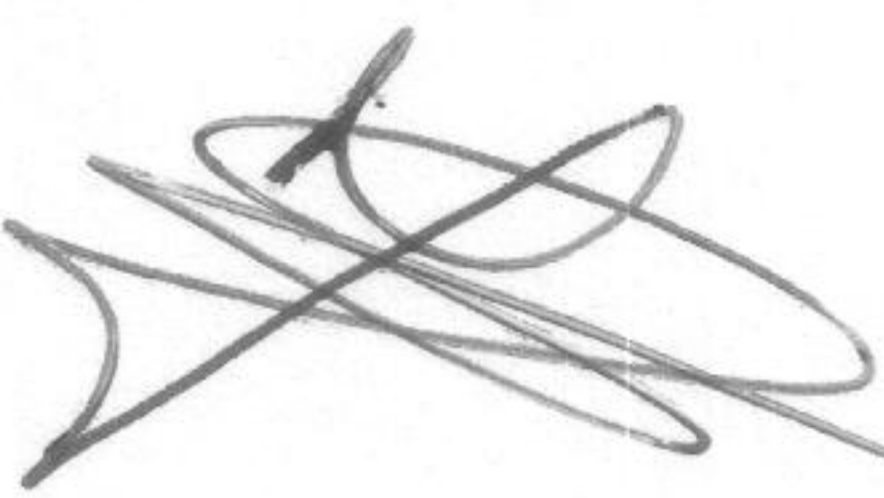
QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
QUADRO PERMANENTE

I - ESPECIALISTAS

CARREIRA: Técnico em assunto Educacionais

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
TÉCNICOS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS Ref. 05	Técnicos em Assuntos Educacionais Ref. 06 a 27	121.550,00	02	Planejamento, Coordenação do ensino, Supervi- são pedagógica orientação edu- cacional e admi- nistração escolar	Curso Superior de Pedagogia	40 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE V. DO PARANÁ
PÚBLICO
DE 17/01/94
SEÇÃO DE PROTOCOLO



LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

II - DOCENTES

CARREIRA: PROFESSOR LEIGO

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor Leigo ME Ref. 01	Professor Leigo ME Ref. 02 a 35	32.900,00	100	Regências de classes de 1ª a 4ª série do 1º grau	Curso primário (1ª a 4ª série)	40 Horas
Professor Leigo NI Ref. 01	Professor Leigo NI Ref. 02 a 35	40.000,00	100	Regência de classes de 1ª a 4ª série do 1º grau	Curso de 1º Grau (5ª a 8ª série)	40 Horas

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

CARREIRA: Professor de 2º grau

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Prof. de 2º grau Ref. 03	Prof. de 2º grau Ref. 04 a 25	110.250,00	20	Regência de classes de 2º grau	Habilitação específica obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena	40 Horas

III - AUXILIARES

CARREIRA: Agente Administrativo

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Agente Administrativo Ref. 01	Agente Administrativo Ref. 02 a 30	47.700,00	10	Curso completo de 2º grau ou equivalente Curso de Secretaria e Dactilografia	40 Horas

CARREIRA: Professor Nível Médio de 1º grau (1ª a 4ª série - Magistério)

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Prof. NM de 1º grau Ref. 05	Prof. NM de 1º grau Ref. 06 a 35	69.837,00	20	Regência de classes de 1ª a 4ª Séries do 1º grau.	Habilitação específica de 2º grau, em curso de 3 Ou 4 séries.	40 Horas

CARREIRA: Professor de 1º grau (5ª a 8ª série - Licenciatura curta)

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Prof. NS de 1º grau ref. 01	Prof. NS de 1º grau Ref. 02 a 23	100.000,00	05	Regência de classes de 5ª a 8ª Séries do 1º grau	Habilitação específica de grau superior. Licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração	

LEI Nº 63

DE 17 DE JANEIRO DE 1.994.

CARREIRA: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Auxiliar Administrativo Ref. 01	Auxiliar Administrativo Ref. 02 a 35	40.000,00	10	Curso de 1º grau ou equivalente. Curso de datilografia.	40 Horas

15-01-01 05:05